



## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2025

Altera o Capítulo III do Título IV da Lei Orgânica Municipal de Baixa Grande do Ribeiro para instituir o Orçamento Impositivo, conforme o art. 166 da Constituição Federal, e assegurar a execução obrigatória das programações incluídas por emendas individuais dos Vereadores.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, Estado do Piauí, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

**Art. 1º.** O Capítulo III do Título IV da Lei Orgânica passa a vigorar acrescido da Seção III-A, com o seguinte teor:

### **Seção III-A – Do Orçamento Impositivo**

**Art. 125-A.** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual apresentadas por vereadores serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) efetivamente realizada no exercício anterior ao do envio do projeto de lei orçamentária pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

§ 1º. Do total previsto no caput, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, será obrigatoriamente destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução das programações orçamentárias decorrentes das emendas individuais de que trata este artigo será obrigatória, salvo nos casos de impedimento de ordem técnica devidamente justificado.

§ 3º. Considera-se impedimento de ordem técnica a impossibilidade legal ou material de execução da programação, incluindo:

- I – inexecução por incompatibilidade com normas técnicas;
- II – ausência de documentação essencial;
- III – inviabilidade operacional do ente ou órgão executor.

§ 4º. O Poder Executivo deverá informar formalmente à Câmara Municipal, até 30 de junho de cada exercício, os casos de impedimento de ordem técnica, acompanhados da justificativa e da documentação pertinente.

*Luciana*  
**JEOVANNA RIBEIRO DE SOUSA**  
Chefe de protocolo da Câmara Municipal  
de Baixa Grande do Ribeiro-PI  
CPF: 084.100.233-93



§ 5º. O autor da emenda poderá, até 31 de agosto, promover a readequação da destinação dos recursos de sua emenda com impedimento, observadas as disposições do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 6º. Não havendo manifestação no prazo do § 5º, o Prefeito poderá encaminhar projeto de lei propondo o remanejamento dos recursos.

§ 7º. O descumprimento injustificado da execução das emendas individuais sujeita o responsável a sanções administrativas, cíveis e políticas, nos termos da legislação aplicável.

§ 8º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 10. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 12. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. ”

*J. Jeovanna*  
**JEOVANNA RIBEIRO DE SOUSA**  
Chefe de Protocolo da Câmara Municipal  
de Baixa Grande do Ribeiro-PI  
CPF: 054.100.233-93  
*06/08/2005*



§ 13. Lei específica poderá regulamentar os critérios de apresentação, execução, controle e transparência das emendas individuais impositivas.

Art. 2º. O § 3º do art. 125 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, impedimento técnico, rejeição ou cancelamento de dotações, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser remanejados mediante abertura de créditos suplementares ou especiais, observadas as regras do art. 125-A.”

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026.

Sala das Sessões, 06 de Agosto de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário

  
JEOVANNA RIBEIRO DE SOUSA  
Chefe de protocolo da Câmara Municipal  
de Baixa Grande do Ribeiro-PI  
CPF: 084.100.233-93  
06/08/2025